

Medida Provisória nº 142, de 2003

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 142, de 2003, que dispõe sobre os créditos do Banco Central do Brasil contra instituição financeira credenciada a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos CCR, e dá outras providências.

Pendente de parecer da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para proferir parecer, pela Comissão Mista, à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, ao nobre Deputado Maurício Rabelo.

O SR. MAURÍCIO RABELO (Bloco/PL-TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, gostaria de dizer que o Relator da matéria seria o Deputado Sandro Mabel. Por motivo de força maior, S.Exa. não pôde estar aqui nesta manhã e me designou para o desempenho desta função, que cumpro com muita honra e satisfação.

A Medida Provisória nº 142, de 2003, dispõe sobre os créditos do Banco Central do Brasil contra instituição financeira credenciada a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos CCR e dá outras providências.

Relatório.

O Banco Central é signatário do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos CCR, que instituiu sistema de pagamentos e compensação de créditos entre os bancos centrais dos países que integram a ALADI e da República Dominicana. O CCR assegura, para operações de importação e exportação efetuadas sob o mecanismo, a conversibilidade das moedas dos países participantes em dólares dos Estados Unidos, a livre transferência de pagamentos e o reembolso das operações pelos bancos centrais envolvidos.

Nestes termos, o Banco Central brasileiro responsabiliza-se e obriga-se, perante o Banco Central em que se localiza o exportador, pelo pagamento dos valores devidos pelo importador brasileiro. Em contrapartida, cabe à instituição bancária nacional interveniente efetuar o pagamento, ao Banco Central do Brasil, do valor correspondente à operação realizada sob o CCR.

Desta forma, o Banco Central arca com o risco de não ser reembolsado nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira autorizada a operar no CCR durante o período compreendido entre a data do registro do instrumento de pagamento no sistema CCR e a data do vencimento da operação.

Para minimizar tal risco, o Banco Central editou a Circular nº 2.982, de 10 de maio de 2000, obrigando o recolhimento prévio por ocasião do registro do instrumento de pagamento dos valores relativos às importações. Entretanto, essa exigência, por onerar as importações brasileiras, tem ocasionado desequilíbrio nas operações com os países envolvidos, tornando-se necessária a edição de norma legal.

A medida provisória em apreciação praticamente elimina o mencionado risco, editando disposição legal que permita a satisfação do crédito detido pelo Banco Central do Brasil contra a instituição financeira autorizada a operar no CCR, em virtude de obrigações assumidas por meio de importações realizadas no âmbito do Convênio, sem se sujeitar aos efeitos da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Determina que o interventor, liquidante ou síndico da massa falida recolha, ao Banco Central, os valores correspondentes aos créditos mencionados.

Foram oferecidas 6 emendas.

A primeira, apresentada pelo Senador Álvaro Dias, suprime o art. 1º, que é a essência da proposição.

A Emenda nº 2, do Deputado Eduardo Gomes, propõe nova redação ao art. 1º, esclarecendo que o dispositivo aplica-se às instituições financeiras instaladas no País.

A Emenda nº 3, também de autoria do Deputado Eduardo Gomes, propõe nova redação para ao art. 1º, excluindo as garantias de crédito ao Banco Central no caso de intervenção.

A Emenda nº 4, apresentada pelo Senador Sérgio Guerra, propõe a supressão do art. 2º, que determina o recolhimento dos créditos, ao Banco Central, pelo interventor, liquidante ou síndico da massa falida.

A Emenda nº 5, do Deputado Eduardo Gomes, propõe a supressão do art. 3º, que estende a aplicação do disposto na presente medida provisória a outros convênios de pagamentos que vierem a ser assinados entre o Banco Central brasileiro e os de outros países.

Finalmente, a Emenda nº 6, do Deputado Fernando de Fabinho, retira os créditos trabalhistas e com garantias reais do disposto no art. 1º, ou seja, coloca-os com preferência em relação aos do Banco Central.

Voto.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória em apreciação, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição da República.

Em defesa da relevância da matéria, a exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda salienta a política de comércio exterior do Governo no sentido de expandir as exportações de médio e longo prazos para os países da ALADI. Neste contexto, o diploma legal em exame viabiliza a necessária contrapartida àqueles parceiros de comércio, concedendo tratamento isonômico para as importações brasileiras.

Por sua vez, a urgência decorre da existência de um número expressivo de projetos de investimentos, potenciais geradores de exportações para o Bloco, que se encontram sobrestados em virtude da falta de isonomia de tratamento acima mencionada.

Dessa forma, manifestamo-nos pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência da medida ora proposta. Em nosso entendimento, a medida provisória em apreciação não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade, bem como as normas de boa técnica legislativa.

Em relação às emendas apresentadas, rejeitamos as de nºs 1, 3, 4, 5 e 6, por suprimirem e/ou alterarem a essência da proposição em exame. Em nosso entendimento, a solidez do Sistema Financeiro Nacional requer que a nossa autoridade monetária fique com a maior imunidade possível aos riscos associados às operações dos agentes privados. O papel do Banco Central no CCR é de intermediário financeiro para viabilizar operações comerciais com os países da ALADI, de interesse do País, não sendo próprio assumir riscos operacionais. Assim, sua função deve ser eminentemente regulatória e fiscalizadora.

Consideramos desnecessária a Emenda nº 2. Entendemos que a redação do texto original já se encontra em consonância com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Por outro lado, o § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabeleceu

conceitos sobre adequação financeira e orçamentária que pressupõem a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da existência de créditos suficientes para a sua realização. As medidas instituídas pela proposição em apreciação não produzem efeitos orçamentários diretos, apenas substituem a obrigatoriedade anterior do recolhimento prévio pela não-aplicação dos dispositivos de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência aos créditos do Banco Central em operações no âmbito do CCR. Assim, apenas se modifica a forma de garantia do crédito do Banco Central. Portanto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 142, de 2003, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, opinamos pela sua aprovação na forma apresentada.